



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 29 do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 29. Os créditos de que trata o art. 28 desta Lei Complementar poderão ser apropriados mediante o destaque dos valores dos débitos do IBS e da CBS no documento fiscal de aquisição dos respectivos bens e serviços, dispensada a exigência de pagamento desses débitos, exclusivamente, na hipótese de não ter sido implementado o recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar.*

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A proposta ora apresentada contempla parcialmente as Emendas nºs 658 e 1310, para prever expressamente que os créditos de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e de Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) poderão ser

apropriados mediante destaque dos valores no documento fiscal em caso de não implementação do *split payment*.

Em razão da importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

